



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.007783/2008-27
Recurso n° 909.549
Resolução n° **2801-000.126 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO ROBERTO LOPES CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação do lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.340,90, referente ao exercício de 2007.

A autuação decorreu de apuração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Caixa Econômica Federal (R\$ 20.390,70), Itaú Vida e Previdência S.A. (R\$ 477,40), Light Serviços de Eletricidade s a (R\$ 10.614,00) e Administradora Nacional Ltda (R\$ 1.924,05).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

O valor recebido da Caixa Econômica Federal foi proveniente de indenização por dano material, sendo entendimento pacífico em nossos tribunais que tal verba indenizatória é rendimento não sujeito à tributação do imposto de renda pessoa física;

O valor recebido do Itaú Vida e Previdência S/A não foi declarado pois não atingia o teto para o devido recolhimento. Caso se entenda que o imposto é devido, requer seja emitido o valor referente a este tributo para o devido pagamento;

O rendimento informado pela Light Serviços de Eletricidade S/A refere-se ao rendimento anual recebido por seu dependente (filho). Por não exceder ao limite anual, não foi realizado o recolhimento do imposto. Da mesma forma, caso se entenda que o mesmo deve ser recolhido, requer a expedição do valor devido para o devido cumprimento;

O valor informado pela empresa Administradora Nacional S/A, no montante de R\$1.924,05, como pago a sua dependente - Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos, referente a aluguéis, é inverídico, cabendo a referida empresa comprovar tal pagamento, haja vista que nunca manteve com a referida empresa relação locatícia e sim uma relação empregatícia conforme comprova documentos em anexo.

A 3ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 49/58, para considerar improcedente a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 20.390,70.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/01/2011 (AR, fl. 84), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 61/64, em 07/01/2011. Em sua defesa, alega que, desde 2008, vem tentando provar que a constituição do lançamento em relação aos rendimentos oriundos da Administradora Nacional S/A é inverídica, mas a Receita Federal não intimou a referida fonte pagadora para apresentar o Contrato de Administração entre ela e a dependente Ana Lúcia Lopes dos Santos. Diz que para comprovar o alegado, anexa os seguintes documentos: contrato de administração entre o real proprietário do imóvel situado a Rua Conde de Bonfim 80/504 alugado a Sra. Maria Lúcia Leal Santos, declaração da Administradora Nacional S/A reconhecendo seu erro e contrato de locação entre a Sra. Maria Lúcia Leal Santos e o real proprietário.

No tocante ao valor recebido pelo dependente Marvin dos Santos Menezes, no valor de R\$ 10.614,00, reitera que não o declarou por entender que quem recebeu foi seu dependente e não ele (contribuinte), somado ao fato de que o valor recebido não atingia o teto anual para o devido recolhimento, não sendo razoável ser penalizado com os juros exorbitantes impostos de todos esses anos, haja vista que a demasiada demora em julgar a SRL e a impugnação foi da Receita Federal e não do contribuinte.

A mesma contestação é suscitada quanto ao recebimento recebido a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 477,60.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, relativamente à omissão de rendimentos das fontes pagadoras Itaú Vida e Previdência S.A. (R\$ 477,40) e Light Serviços de Eletricidade S A (R\$ 10.614,00), importa esclarecer que se trata de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância, conforme bem observou a decisão recorrida, que assim se manifestou a respeito:

“Quanto a omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, da Itaú Vida e Previdência S A, no valor de R\$ 477,40, e da Light Serviços de Eletricidade S A, no valor de R\$ 10.614,00, o interessado expressamente concorda com a procedência destes lançamentos. Esta manifestação do sujeito passivo equivale à confissão, e, por conseguinte, em relação ao imposto suplementar incidente sobre aos fatos geradores admitidos, não se instaurou o contencioso administrativo.”

Quanto à omissão de rendimento oriunda da fonte pagadora Administradora Nacional S/A, sustenta o recorrente que tal rendimento foi imputado equivocadamente a sua dependente Ana Lúcia Lopes dos Santos, CPF 675.770.757-87. Argumenta que a decisão recorrida ignorou sua solicitação no sentido de que a Administradora Nacional S/A fosse intimada a comprovar a constituição de sua informação em DIMOB, já que de acordo com o artigo 333 do CPC: "o ônus da prova incumbe: inciso I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Em razão disso, aduz que entrou em contato com a Administradora Nacional S/A, informando todo o ocorrido, tendo a referida fonte pagadora verificado seu erro nas informações da DIMOB desde o ano de 2005, conforme comprovam a declaração e o contrato de locação fornecidos pela referida empresa, acostados aos autos, às fls. 68/83.

Os termos da declaração firmada pelo diretor da Administradora Nacional S/A, CNPJ n.º. 33.183.427/0001-21, juntadas à fl. 83, seguem reproduzidos:

“Declaramos a fim de comprovação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil que a DIMOB preenchida pela Administradora Nacional S/A, CGC n.º. 33.183.427/0001-21, estabelecida na Av. Presidente Antonio Carlos 615, 2º Andar, Centro, Rio de Janeiro, com relação ao imóvel situado na Rua Conde de Bonfim, 80 apto. 504, locado a Sra. Maria Lúcia Leal Santos CPF N° 408.680.957-53, são dos proprietários Sr. Alúcio Simioni (33,33%), CPF N° 003.987.300-59, Sr. João Mareio Simioni (33,33%), CPF N° 013.870.490-20 e Sra. Maria Alice Simioni (33,34%), CPF N° 361.598.670-91 e não da Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos CPF N° 675.770.757-87 conforme informado nos DIMOBs exercícios 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, tendo havido um erro material na digitação do CPF.

Destarte, requer que seja retificado o CPF do real proprietário a fim de não imputar a Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos a omissão de rendimentos de aluguéis conforme lhe são imputados através de Notificação, de Lançamento n° 2008/998173831431267 e Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferido em processo no. 10730.007782/2008-82.”

Processo nº 10730.007783/2008-27
Resolução n.º 2801-000.126

S2-TE01
Fl. 91

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a empresa Administradora Nacional S/A, CGC nº. 33.183.427/0001-21, seja intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com Ana Lúcia Lopes dos Santos, CPF 675.770.757-87, relativamente ao ano-calendário 2006, tendo em vista as seguintes informações prestadas na DIMOB:

ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS 33.183.427/0001-21
ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA.

BENEFICIÁRIO 675.770.757-87 ANA LÚCIA LOPES DOS SANTOS

408.680.957-53 MARIA LÚCIA LEAL SANTOS

DATA DA ENTREGA RENDIMENTO COMISSÃO LÍQUIDO

27/02/2007 2.181,36 257,31 1.924,05

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, abrindo prazo para sua manifestação.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin